



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002506-79.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante TÂNIA MARA MACHADO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002506-79.2023.8.26.0533
Comarca de Santa Bárbara D'Oeste – 2º Vara Cível
Apelante: Tânia Mara Machado Rocha
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2262

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Alimentador de linha de produção. Lesões ortopédicas. Ausência de liame etiológico e incapacidade laboral. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que afastou a incapacidade laboral e o nexo de causalidade com o trabalho. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Patologia, ademais, degenerativa inerente à característica individual e estilo de vida do autor. Inteligência do artigo 20, § 1º, “a”, da Lei nº 8.213/91. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **TÂNIA MARA MACHADO DA SILVA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Discorre sobre as sequelas decorrentes do acidente do trabalho e sobre o nexo de concausalidade. Aduz sobre o laudo oficial e sobre relatório médico apresentado, que confirma a piora no quadro algico. Diz que houve afronta ao artigo 18, do Código de Ética, por desobedecer às resoluções e por não ter realizado o estudo no local de trabalho para afastar o nexo. Argumenta sobre o Tema 416, do Superior Tribunal de Justiça. Assevera sobre o

princípio *in dubio pro misero*. Postula o provimento do recurso (fls. 132/138).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 145).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênua para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por TÂNIA MARA MACHADO DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pedindo a concessão do auxílio-acidente, com sustentáculo na causa de pedir segundo a qual, em decorrência de acidente de trabalho, está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde a cessação do benefício anteriormente percebido (fls.01/04) (fls. 120).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 82/97.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou análise do ambiente laboral da parte autora, especialmente porque restou afastada a incapacidade laboral

da obreira, de forma que a vistoria ambiental se mostraria despicienda ao deslinde da lide.

Há que se destacar que a própria parte insurgente postulou o julgamento do feito no estado, de forma que contraditório o agora questionamento sobre a ausência de vistoria ao local de trabalho: *POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, A AUTORIA APRESENTA SUA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO, NÃO HÁ OUTRAS PROVAS A PRODUZIR, E REQUER O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO, NÃO É O CASO DO ART. 477 CPC, NEM TEM INTERESSE EM ESCLARECIMENTOS DO PERITO, PELO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, O FEITO DEVE SER JULGADO, POIS REMETER O PROCESSO DE VOLTA AO PERITO, SEM O PEDIDO DA AUTORIA APENAS CAUSARIA A PROCRASTINAÇÃO DO PROCESSO* (fls. 102).

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para diligências ou repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de alimentador de linha de produção, em razão da atividade laboral, com esforços físicos e movimentos repetitivos, foi diagnosticada com síndrome do impacto do ombro esquerdo. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve

comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve a concessão de benefício temporário previdenciário, conforme declaração de benefícios de fls. 39.

Realizada perícia médica judicial (fls. 82/97), em 01/02/2024, da lavra do Dr. Daniel Antunes Rubim, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

VI – Conclusão:

Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que a autora não apresenta incapacidade ou redução permanente da capacidade para exercício da atividade como alimentadora de linha de produção.

Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.(...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Não. Patologias de etiologia degenerativa.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não (fls. 91/93) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Importa anotar que a perícia médica judicial levou em consideração todas as queixas relatadas na exordial e documentos médicos, de forma que pueril a tese de que não houve a análise integral das lesões e/ou do nexo causal.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aventadas.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda

por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial destacou que a autora não apresenta incapacidade ou redução permanente da capacidade para o exercício da atividade labora (fls. 91).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n. 143.007, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames ou a resposta a um quesito (quesito 01 – fls. 95), assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial. Registre-se que apesar do perito concordar com o esforço físico da atividade laboral da autora, destacou a origem degenerativa da lesão, além de inferir pela

ausência de incapacidade laboral.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

No caso, **não houve a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral, destacando a origem degenerativa das lesões.

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, simplesmente por ausência de nexo, porquanto o *expert* atribuiu origem degenerativa às enfermidades, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa).

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho da autora.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária

devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impõe-se ainda observar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório incube à parte autora da ação e, a despeito dos princípios protetivos do trabalhador, próprios do Direito do Trabalho, não há como excepcionar tal regra nos processos por meio dos quais se busca a tutela infortunistica, razão pela qual rejeitamos a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, até porque, no caso em comento, a prova produzida foi suficientemente contraposta à pretensão autoral, não restando dúvida a respeito das condições físicas do ora apelante e nexo de causalidade.

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator